



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

Recomendação Conjunta 01/2023/NUDIJ/NUDEM/DPPR
Ref. e-Protocolo nº 20.885.955-2

Curitiba, 17 de nov. de 2023

À Secretária do Estado da Justiça e Cidadania

Av. Água Verde, 2140 - Vila Izabel - CEP: 80.240-900,
Curitiba - PR

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo expressão e instrumento do regime democrático, na dicção do art. 134 da Constituição da República, por meio do **NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (NUDIJ)** e do **NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES (NUDEM)**, no exercício das atribuições constitucional e legais que lhes são conferidas pelos arts. 5º, inciso LXXIV, e 134, da Constituição Federal, e art. 4º, incisos II, X e XI, da Lei Complementar 80/94, vem *propor* o que segue.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado do Paraná é instituição permanente, cuja função é assegurar, de forma integral e gratuita, a promoção dos direitos humanos, por meio de assistência jurídica e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, aos necessitados;

CONSIDERANDO que o NUDIJ, criado pela Lei Complementar Estadual 136/2011, tem como objetivo principal fortalecer a observação e a atuação junto com a rede de proteção à criança e ao adolescente, nas esferas estadual e nacional, promovendo a integração da instituição com demais atores do sistema;

CONSIDERANDO que o NUDEM é um órgão especializado da Defensoria Pública cuja missão primordial zelar pela tutela coletiva dos direitos das mulheres e meninas, o que se dá por meio de uma atuação estratégica dirigida à promoção, acompanhamento e monitoramento de políticas públicas voltadas a elas;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 99.710/1990, estabelece no art. 19 o direito à proteção contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente,



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, além de proibir a discriminação de crianças e adolescentes em razão do gênero;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificado por meio do Decreto 4.377/2022, impõe ao Brasil que se empenhe em acabar com a discriminação contra a mulher, adotando ações afirmativas destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homem e mulher (arts. 4º e 10º), tomando medidas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos em funções estereotipadas (art. 5º);

CONSIDERANDO as Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude – *Regras de Beijing* –, que estipulam que em cada jurisdição nacional procurar-se-á promulgar um conjunto de leis, normas e disposições aplicáveis especificamente aos jovens infratores, assim como os órgãos e instituições encarregadas das funções administrativas da Justiça da Infância e Juventude, tendo como finalidade, entre outras, a de satisfazer as diversas necessidades dos jovens infratores, e ao mesmo tempo proteger seus direitos básicos (2.3, “a”); atribuindo à jovem infratora institucionalizada especial atenção no que diz respeito às suas necessidades e problemas pessoais, vedando qualquer hipótese em que receberá menos cuidado, proteção, assistência, tratamento e capacitação que o jovem do sexo masculino garantindo tratamento equitativo;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa, em seu artigo 5º, inciso III, proíbe, de maneira absoluta, a tortura e outros tratamentos desumanos degradantes;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente, regido pelos Princípios da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, da Proteção à Pessoa em Condição Peculiar de Desenvolvimento e da Prioridade Absoluta, que estabelece que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 5º), e assegura a



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

“inviolabilidade da integridade física, psíquica e mora da criança e do adolescente” (art. 17);

CONSIDERANDO a Lei 12.594/2012, cujo art. 35 veda a conferência a adolescente de tratamento mais gravoso que o conferido a adulto (inciso I) e determina a individualização da execução da medida socioeducativa (inciso VI);

CONSIDERANDO a Recomendação emitida pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura ao CONANDA e CNPCT, para elaboração de regulamentação de parâmetros a prevenção à tortura e diretrizes e o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade;

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA 233/2022, segundo a qual “as adolescentes privadas de liberdade serão acompanhadas, obrigatoriamente, por agentes socioeducativas mulheres, na custódia nos alojamentos, na permanência em refeitórios e em quaisquer atividades, assim como no deslocamento interno para atividades e atendimentos técnicos, bem como revista (arts. 9º e 15);

CONSIDERANDO o art. 83, § 3º, da Lei 7.210/84, que restrinja o efetivo de segurança interno dos estabelecimentos penais destinados às mulheres somente a agentes mulheres;

CONSIDERANDO ainda o teor do procedimento que tramita sob autos de eProtocolo n. 20.885.955-2, instaurado para averiguar informações acerca de possíveis irregularidades no atendimento prestado por agentes de segurança socioeducativo (ASS) às adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa (MES) internadas no CENSE Joana Richa, especialmente no que diz respeito à insuficiência, em geral, de ASS e, menos ainda, ASS especificamente mulheres para o atendimento das adolescentes em MSE privativa de liberdade;

CONSIDERANDO a informação veiculada ao Ofício 95/2023 – DG/SEJU, de que a totalidade de ASS mulheres corresponde a 12% do total efetivo, composto por equipe mista, e que existem ocasiões em que o acompanhamento e revista de adolescentes meninas é feito por ASS homem, haja vista o déficit de mulheres na respectiva função;



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

CONSIDERANDO que a situação descrita acima viola o disposto pelo art. 91, § 1º, Res. CONANDA 233/2022, segundo o qual, “em nenhuma hipótese, agentes socioeducativos homens poderão compor a equipe da unidade, no que tange à execução das rotinas internas regulares”;

CONSIDERANDO o contido na Informação 050/2023 – DIPLAN/CGS/SEJU (autos eProtocolo 21.026.900-2), segundo o qual dos 22 ASS alocados no CENSE Joana Richa, apenas nove são mulheres, e que dos 23 do CENSE Cascavel I, 12 são mulheres.

Recomenda a essa Secretaria Estadual as seguintes medidas:

- I. Abertura de edital de processo seletivo destinado exclusivamente à contratação de ASS mulheres para serem lotadas, preferencialmente, nas unidades socioeducativas do Estado do Paraná que atendam adolescentes mulheres;
- II. Realização de planejamento e provisão orçamentária suficiente a suportar a contratação das agentes socioeducativas mulheres aprovadas em seleção pública;
- III. Que, a partir de 1º de janeiro de 2024, todas as adolescentes privadas de liberdade em unidade socioeducativa do Estado do Paraná sejam acompanhadas exclusivamente por ASS mulheres na custódia, nos alojamentos, na permanência em refeitórios e em quaisquer atividades e rotinas cotidianas, assim como no deslocamento interno para atividades e atendimentos técnicos, nos estritos termos do art. 9º, Res. CONANDA 233/2022, não se designando nenhum ASS homem para desempenhar atividades regulares da socioeducação que demandem contato presencial com as adolescentes.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, visa a composição de interesses e evitar a instauração de procedimento contencioso.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

Por fim, aguardamos resposta dessa recomendação, podendo esta ser enviada ao e-mail deste Núcleo da Infância (nudij@defensoria.pr.def.br) no prazo de quarenta e cinco dias, informando as medidas implementadas ou as razões para o não acolhimento do recomendado.

Sem mais, aproveitamos para apresentar protestos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

FERNANDO REDEDE RODRIGUES
Defensor Público Coord. do NUDIJ

MARIANA MARTINS NUNES
Defensora Pública Coord. do NUDEM